



CÂMARA MUNICIPAL
CAMPO NOVO DO PARECIS

PROJETO DE LEI Nº 40/2024, DE 20 DE JUNHO DE 2024.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 40/2024, autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 3.517.250.00 (três milhões quinhentos e dezessete mil, duzentos e cinquenta reais) e dá outras providências.

PARECER

O presente Projeto trata-se de pedido de autorização para que o Poder Executivo possa abrir no Orçamento Geral do Município Crédito Adicional Suplementar no valor respectivo, utilizando recursos do superavit financeiro.

No artigo art. 2º do Projeto consta que para dar cobertura ao crédito adicional suplementar em questão serão utilizados os recursos provenientes do superávit financeiro, na forma do artigo 43, 1º §, inciso I e III, da Lei Federal 4.320/64.

Segundo o art. 41, inciso I, da Lei nº 4.320/64, os créditos adicionais suplementares, são os destinados a reforço de dotação orçamentária e dependem, necessariamente, para sua criação, de autorização da Câmara Municipal, através de lei autorizativa (art. 42, da lei 4320/64), e da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa precedida de exposição justificativa, consoante dispõe o art. 43, da Lei 4320/64.

Verifico que a exposição justificativa está na mensagem nº 40/2024, que encaminhou o Projeto.

pl. J. J. J. J.



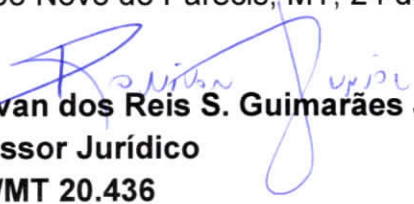
CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

De acordo a mensagem supra citada, a suplementação se faz necessária e objetiva *“utilizar os recursos oriundos de fontes do exercício anterior, vinculadas à Secretaria de Infraestrutura, para cobrir despesas com a finalização da pavimentação asfáltica na Avenida Frei Galvão no Bairro Boa Esperança, conforme projeto e planilha em anexo e também para dar início da segunda etapa das obras de drenagem e pavimentação do Distrito Marechal Rondon, considerando que no ano de 2023 foi concluída a 1ª etapa.”*

Face ao exposto, entendo que o Projeto em análise atende ao disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64 que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, sendo, por conseguinte, constitucional e legal, podendo, após as formalidades de praxe ser levado a plenário.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Campo Novo do Parecis, MT, 24 de junho de 2024.


Ronivan dos Reis S. Guimarães Junior
Assessor Jurídico
OAB/MT 20.436